PROJETO DE LEI Nº 018, DE 10 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para a valorização, o incentivo e a participação de artistas locais em shows, festejos, apresentações artísticas e eventos culturais realizados, apoiados ou custeados com recursos públicos no Município de Nova Mutum – MT, e dá outras providências.

Os vereadores da Câmara de Vereadores de Nova Mutum – MT, **Lucas Badan Faria, Cristiano Alves de Oliveira e Maciel da Silva,** tendo em vista o que dispõe o art. 112, do Regimento Interno desta Casa, em concordância com o disposto no art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminha para deliberação do soberano Plenário, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a valorização, o incentivo e a participação de artistas locais em shows, festejos, apresentações musicais, eventos culturais, recreativos, turísticos, comemorativos, tradicionais, festivos ou similares realizados, apoiados, patrocinados, fomentados ou custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se artistas locais os cantores, músicos, instrumentistas, bandas, grupos artísticos, coletivos culturais, companhias, produtores culturais e demais agentes culturais que comprovem residência, sede ou atuação cultural regular no Município de Nova Mutum.

§ 2º - A comprovação da condição de artista local poderá ocorrer mediante documentação idônea apresentada no respectivo procedimento de seleção, contratação ou participação.

Art. 2º - Nos eventos que contemplem duas ou mais apresentações artísticas ou culturais, deverá ser priorizada, como diretriz de valorização da cultura municipal, a inclusão de pelo menos uma atração local, sempre que:

I - houver artista local disponível e compatível com a natureza e o perfil do evento;

II - houver viabilidade técnica, artística, orçamentária e administrativa; e

III - forem atendidas as exigências legais aplicáveis à seleção, contratação ou participação.

§ 1º - A participação do artista local poderá ocorrer na abertura, no encerramento, na programação principal ou paralela, em palco alternativo, feira, exposição, mostra cultural ou outro espaço compatível com a natureza do evento.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede ou restringe a contratação e a participação de artistas regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

Art. 3º - A participação ou contratação dos artistas locais deverá observar a legislação aplicável às contratações públicas, aos processos de seleção, aos credenciamentos, às parcerias e aos demais instrumentos legalmente admitidos.

§ 1º - A condição de artista local não assegura direito automático à contratação, remuneração, participação ou seleção em evento público.

§ 2º - A inexistência de cadastramento prévio em banco de dados ou cadastro cultural municipal não poderá, isoladamente, impedir a participação de artista que comprove sua condição de artista local e preencha os demais requisitos legalmente estabelecidos.

Art. 4º - Para fins de identificação e divulgação dos artistas locais, poderão ser utilizados cadastros, mapeamentos e bancos de dados culturais já existentes no âmbito do Município e do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único - A utilização e eventual divulgação dos dados de que trata este artigo observarão a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 5º - A diretriz prevista no art. 2º poderá deixar de ser aplicada quando ocorrer:

I - inexistência de artista local disponível ou compatível com a natureza ou o perfil do evento;

II - ausência de interessados em procedimento de seleção ou contratação, quando realizado;

III - - incompatibilidade técnica ou artística;

IV - inviabilidade orçamentária ou administrativa;

V - restrição decorrente da origem dos recursos, de convênio, parceria, plano de trabalho, emenda parlamentar ou instrumento equivalente;

VI - realização de evento de natureza exclusivamente institucional, técnica, educacional, protocolar ou administrativa que não comporte apresentação artística; ou

VII - caso fortuito, força maior ou circunstância excepcional que inviabilize a participação.

Art. 6º - A aplicação desta Lei respeitará a autonomia do Poder Executivo quanto ao planejamento, à organização, ao formato, à programação e à execução dos eventos públicos, observadas as diretrizes gerais de valorização da cultura local.

Parágrafo único - Esta Lei não obriga o Município a realizar novos eventos, não cria direito subjetivo à contratação de artistas e não determina a criação de órgão, cargo, função, programa ou nova estrutura administrativa.

Art. 7º - A execução das disposições desta Lei observará as dotações orçamentárias destinadas às ações, projetos e eventos culturais promovidos pelo Município, quando existentes, sem obrigatoriedade de criação de despesa pública específica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mutum-MT, 10 de agosto de 2026.

Lucas Badan Faria	**Cristiano Alves de Oliveira**	**Maciel da Silva Sousa**
Vereador	Vereador	Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Lucas Badan Farias, tem como objetivo estabelecer diretrizes para ampliar a valorização e a participação dos artistas de Nova Mutum nos eventos culturais e festivos realizados ou apoiados com recursos públicos municipais.

Nova Mutum conta com músicos, cantores, bandas, grupos, coletivos e agentes culturais que contribuem diretamente para a identidade cultural e para o desenvolvimento artístico do Município. A criação de mecanismos que incentivem sua participação em eventos públicos representa importante instrumento de reconhecimento e fortalecimento da produção cultural local.

A proposta não pretende impedir ou limitar a contratação de artistas de outras localidades. Seu objetivo é assegurar que, nos eventos que possuam diversas atrações e sempre que houver viabilidade técnica, artística, orçamentária e administrativa, os talentos de Nova Mutum também sejam considerados na construção da programação.

O projeto preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo, não estabelece contratação automática e não determina a criação de cargo, órgão, função, programa ou nova estrutura administrativa.

As contratações e formas de participação previstas deverão observar integralmente a legislação aplicável, especialmente as normas de licitações e contratações públicas, os procedimentos de seleção, credenciamento, parceria, transparência e prestação de contas.

Dessa forma, a proposta busca estabelecer uma diretriz permanente de valorização dos talentos locais, fortalecendo a identidade cultural, ampliando oportunidades aos artistas do Município e contribuindo para que os eventos realizados com participação do Poder Público também estimulem o desenvolvimento cultural de Nova Mutum.

Derradeiramente, registre-se que a propositura, de atribuição de Membro do Poder Legislativo Municipal, encontra respaldo nos arts. 101, alínea “b”, 111, inciso I e 112, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo invasão nas competências do Poder Executivo elencadas no art. 40, da Lei Orgânica Municipal, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Lei Orgânica Municipal).

Isto posto, estamos seguros de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação, e aquiescência do Poder Executivo Municipal, sancionando-o (art. 43, caput, da Lei Orgânica).

Câmara Municipal de Nova Mutum,
Estado de Mato Grosso, em 10 de agosto de 2026.

Lucas Badan Faria
Vereador

Cristiano Alves de Oliveira
Vereador

Maciel da Silva Sousa
Vereador